DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4260/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/7268/2013
PROTOCOLO	: 1401701
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE INOCENCIA
JURISDICIONADO	: ANTÔNIO ÂNGELO GARCIA DOS SANTOS
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 25/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 41/2011
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL
CONTRATADA	: RCR MEDICAL S\S LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 30.800,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AVALIAÇÃO MÉDICO PERICIAL – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

Versam os presentes autos sobre os atos de execução financeira do objeto do **Contrato Administrativo nº 25/2012** (fls. 370-377), celebrado entre as partes acima nominadas.

A *Decisão Singular ICN nº 1657/2017* (fl. 441-445), proferida nos autos do presente processo, julgou *regular e legal* o procedimento licitatório do Pregão Presencial n° 41/2011, bem como a formalização do Contato Administrativo n° 25/2012 e seus 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de avaliação médico pericial destinados a atender os segurados do INOPREV no valor de R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais), com prazo de vigência compreendendo o período de 10 de fevereiro de 2012 a 31 de dezembro de 2012, sujeito a prorrogação.

A Unidade de Instrução procedeu à análise dos atos praticados no curso terceira fase tendo em vista o encerramento da execução contratual, e emitiu o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos, *com ressalva,* consoante Análise *ANA – 2ICE – 35313/2017* - (fls. 477-480).

O douto Ministério Público de Contas, seguindo o mesmo entendimento, prolatou o r. Parecer *PAR-2ª PRC-7722/2018* - (fls. 481) pugnando pela *regularidade* e *legalidade*

dos atos praticados nesta fase ora examinada, bem como a aplicação de *multa* ao gestor.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre os atos de formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 25/2012 (fls. 370-377) facultado expressamente o § 2º do art. 62 da Lei Federal nº 8666/93, que tem como objeto a prestação de serviços de avaliação médico pericial destinados a atender os segurados do INOPREV no valor de R$ 30.800,00 (trinta mil e oitocentos reais).

O extrato do Contrato Administrativo foi devidamente publicado na imprensa oficial, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações.

Com relação aos atos de execução financeira, vejo que os mesmos estão em consonância com a lei de finanças públicas, estando resumidamente assim demonstrados:

Valor Contratado	R$ 30.800,00
Termos Aditivos	R$ 39.200,00
Valor Contratado Final	R$ 70.000,00
Notas de Empenho	R$ 75.600,00
Anulações de Notas de Empenho	R$ 5.600,00
Saldo das Notas de Empenho	R$ 70.000,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 70.000,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 70.000,00

Após análise dos autos, a Equipe Técnica opina pela regularidade e legalidade, com ressalva, nos seguintes termos (fls. 480), *in verbis:*

> *"Diante do exposto, concluímos pela* ***regularidade*** *e* ***legalidade*** *com* ***ressalva*** *da execução financeira do* ***Contrato Administrativo nº 25/2012*** *celebrado entre o* ***Município de Inocência*** *(CNPJ Nº 03.342.161-20) e a empresa* ***RCR Medical S/S Ltda*** *(CNPJ Nº 10.684.521/0001-40), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc.a da alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno,* ***ressalvando*** *o não envio do Subanexo XVI, conforme descrito no* ***item 4*** *desta análise."*

O d. Ministério Público de Contas, comungando do mesmo entendimento exarado pelo Corpo Técnico, exarou o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade, com ressalva,* dos atos ora analisados, bem como pela aplicação de multa ao ordenador de despesas (fl. 481)*:*

*"Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico (peça 38), este Ministério Público de Contas opina pela **regularidade com ressalva da execução financeira do contrato acima**, nos termos do art. 59, inciso II da lei Complementar n° 160/2012 c/c o art. 120, III do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*
Tem-se como ressalva, conforme destacado nos autos, o não encaminhamento do Subanexo XVI, em desatenção às disposições contidas na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011.
*A falha em questão, no entendimento desta Procuradoria de Contas, apesar de não macular a comprovação da execução financeira, é passível de **multa** em face da infração à legislação institucional desta Corte de Contas."*

Analisando o processo, vejo que os atos de gestão então praticados estão em consonância com o disposto na legislação pertinente, estando, pois *os atos de execução financeira estão revestidos de legalidade*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações, razão pela qual merecem o aval desta Corte de Contas.

Todavia, a Equipe Técnica e o d. Ministério Público de Contas apontaram falha a respeito do não encaminhamento do Subanexo XVI, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Considerando que o defeito apontado não causou dano ao erário público nem tampouco obstou a análise do feito, julgo cabível a *ressalva* inserta no art. 59, § 1º, II da Lei Complementar n.º 160/2012, recomendando ao atual responsável pelo órgão que adote as providências necessárias que visem à correção da impropriedade identificada, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico, e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade, com ressalva** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo n.º 25/2012**, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, constituindo a ressalva em face da ausência do Subanexo XVI a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar n 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável para que observe com maior rigor as instruções vigentes quanto à remessa de documentos sujeitos à apreciação por esta Corte de Contas, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

4 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Antônio Ângelo Garcia dos Santos, CPF nº 110.859.161-20, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno;

5 – pelo **arquivamento** do presente feito, após o trânsito em julgado, nos termos do art.173, V, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

6 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 15 de maio de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator